



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 166 /2019

26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DE 14 DE MAIO DE 2019

PROCESSO Nº 1/58/2017, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016 23369

AUTUANTE FRANCISCO FARLEY CORDEIRO TEIXEIRA

RECORRENTE DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA

RECORRIDO. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE

**EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO SPED. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS.**

1. Contribuinte deixou de registrar notas fiscais de entrada no SPED FISCAL  
2. Período da infração correspondente a 06/2012. 3. Aplicação da penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17. 4. Recurso Ordinário não conhecido, por unanimidade dos votos, em razão da intempestividade. 5. Decisão conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO SPED – RECURSO INTEMPESTIVO – DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS.**

**RELATÓRIO**

Versa o presente caso acerca de auto de infração lavrado em 01 de novembro de 2016, pelo Auditor Fiscal, Sr Francisco Farley Cordeiro Teixeira

No referido documento fiscalizatório, consta o seguinte relato da infração: *“o contribuinte durante o exercício de 2012, deixou de escriturar no*

*sped fiscal diversas NFE no montante de R\$365.144,04, motivando dessa forma a lavratura do competente auto de infração”.*

Fundamentam a acusação fiscal os artigos 18 e 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17; culminando na aplicação de multa equivalente a R\$36.514,40 (trinta e seis mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos).

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação tempestiva, oportunidade na qual alegou que a empresa não foi intimada a apresentar qualquer documento para ser utilizado como prova contraditória da acusação arguida pelo fisco, bem como cerceamento de defesa; ademais, subsidiariamente, requereu que fosse expedida perícia fiscal para análise da autuação.

O processo foi remetido à Célula de Julgamento de Primeira Instância, tendo a julgadora singular julgado PROCEDENTE a acusação fiscal, aduzindo que a empresa foi devidamente intimada através do Termo de Início de Fiscalização a apresentar, em dez dias, os documentos necessários à análise fiscal, que a Empresa Autuada não traz aos autos o devido registro das notas fiscais de saída no SPED no prazo legal; e que ocorreu o ilícito tributário pela violação das normas jurídico-tributárias. Ademais, fora indeferido o pedido de perícia, uma vez que fora considerada desnecessária, apresentando tão somente caráter protelatório; além de que o contribuinte não realizara a formulação dos quesitos.

O contribuinte, devidamente intimado, apresentou Recurso Ordinário, contudo intempestivo, motivo pelo qual a Assessoria Processual Tributária opinou pelo encaminhamento do presente processo à 1ª Câmara de Julgamento, para que sejam adotadas as medidas previstas no supramencionado artigo 3º, inciso I do Provimento nº 01/2017 do CONAT.

Em síntese, é o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário apresentado por Distribuidora de Pneus Nossa Senhora da Glória, a que não se conhece em razão da intempestividade, logo, não houve o preenchimento das condições de admissibilidade.

Cumprе destacar que o contribuinte foi regularmente intimado da decisão singular, via aviso de recebimento, ao dia 11 de setembro de 2018, momento a partir do qual se iniciou o prazo de trinta dias para recolher o crédito tributário ou interpor o Recurso Ordinário. Cada uma dessas condutas poderia ser realizada até o dia 11 de outubro de 2018.

Contudo, tão somente em 19 de outubro de 2019, o contribuinte compareceu aos autos, interpondo o Recurso Ordinário, restando indubitável a intempestividade de que padece a peça recursal.

Pelo exposto, não há alternativa diversa senão a não apreciação do recurso intempestivo e o seu devido desentranhamento dos autos.

Nesse contexto, voto para que não se conheça do recurso ordinário, em razão de sua intempestividade, procedendo-se ao desentranhamento da referida peça recursal, consoante parecer da Assessoria Processual Tributária

É o voto.

**DECISÃO:**

Processo de Recurso Nº: 1/58/2017; A.I. Nº 1/2016.23369. Recorrente: **DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**. Recorrido: Célula de julgamento de 1ª instância. Conselheiro Relator: **André Rodrigues Parente**. Decisão: Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO RECURSO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do §2º do art 72 da Lei nº 15 614/2014. Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o despacho exarado pela Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO, adotado pelo representante da *douta* Procuradoria Geral do Estado. *30 de Agosto de 2019*

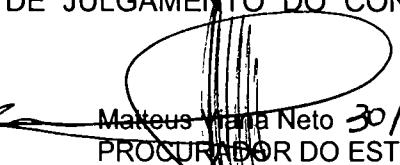
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

  
Manoel Marcelo Augusto Márques Neto  
PRESIDENTE


  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto *30/08/2019*  
PROCURADOR DO ESTADO

  
André Rodrigues Parente  
CONSELHEIRO

  
Carlos César Quadros Pierre  
CONSELHEIRO

  
Sandra Arfaes Rocha  
CONSELHEIRA